DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Caetité

ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA
RECURSO, CONTRARRAZÃO E JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90011/2025

RECURSO, CONTRARRAZÃO E JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90011/2025

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

Sumário

PREÂMBULO 2
TEMPESTIVIDADE 2
DOS FUNDAMENTOS: 3
Dos pressupostos de admissibilidade recursal 3
Conclusão 3
Violação da Lei de Cotas: A Omissão na Contratação de Aprendiz 3
Decreto nº 11.479/2023 5
Portaria MTE Nº 547 DE 11/04/2025 5
Da presunção de veracidade dos documentos oficiais 8
A Dupla Exigência: Cumprimento ou Prova de Esforço Concreto 8
Refutação do argumento "edital não exige certidão" 9
Demonstração por Redução ao Absurdo (Reductio ad Absurdum) 9
Consequência lógica inevitável desta interpretação: 9
Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário 10
Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso 10
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa 11
Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios 11
DO PEDIDO 13

Figura 1 Declaração do sistema compras gov. - RECORRIDA 6
Figura 2 Certidão emitida pelo MTE - RECORRIDA 6

LICITAFH

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE - BA– UASG 983403

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90011/2025

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ Nº 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à , Av. República do Líbano, nº 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa - **RELEVO CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 09.102.297/0001-70,** os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 9 dias do mês de janeiro de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 14 de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

LICITAREFH

2

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

DOS FUNDAMENTOS:

Dos pressupostos de admissibilidade recursal

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Violação da Lei de Cotas: A Omissão na Contratação de Aprendiz

Com a edição da Lei nº 14.133, de 2021, passou a ser requisito explícito de habilitação no certame a observância das vagas destinadas às pessoas com deficiência e ao reabilitado da Previdência Social, e requisito implícito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas – art. 63, inc. IV e § 1º.

LICITAFH

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. Cep: 51110-160

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66 do Decreto nº 11.479/2023, atualizado pelo Decreto nº 12.516/2025, art. 3º, que impõe reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, trata do cumprimento da cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecimentos cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas.

O referido artigo 66 estabelece que o estabelecimento contratante, nessas condições, poderá:

I - Ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou

II - Requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam do contrato de aprendizagem profissional, e, em especial, o Artigo 429, que estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes em número equivalente "a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

As normas infralegais, notadamente o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 reiteram a imposição de que os estabelecimentos de qualquer natureza empreguem um percentual mínimo de aprendizes, considerando o número dos trabalhadores existentes cujas funções demandem formação profissional, e os matriculem em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem (vide Art. 51 do Decreto).

Os custos para o atendimento das despesas decorrentes do cumprimento da cota de aprendizagem (mínimo de 5%) e da matrícula dos aprendizes nos mencionados cursos devem ser computados nas propostas econômicas apresentadas na licitação.

A declaração de que o licitante cumpre ou não a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e as regras de aprendizagem - Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000), deve ser apresentada na fase de habilitação, conforme previsto no Art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Com base no exposto, a RECORRIDA entende que a declaração de que o licitante "cumpre as exigências de reservar percentual de vagas aos aprendizes, nos termos do art.

LICITAR FH

429, caput, da CLT." , ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Decreto nº 11.479/2023

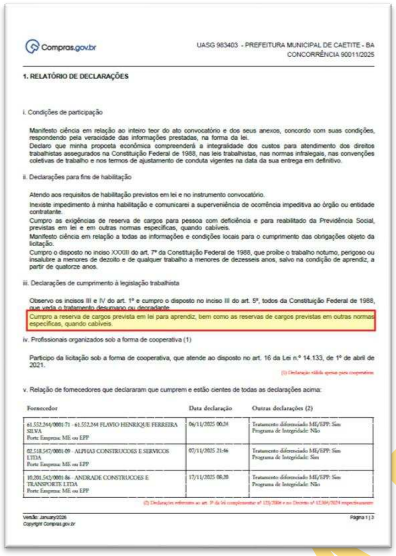
Certidão de Cumprimento – Para fins de atendimento de exigências da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), contidas nos artigos 92, XVII; art. 116; e art. 137, IX (obrigação de comprovação do cumprimento das cotas), o Decreto estabelece que o Ministério do Trabalho irá disponibilizar sistema próprio que permita a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

Portaria MTE Nº 547 DE 11/04/2025

Dispõe sobre a emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes.

Analisaremos a veracidade da declaração da RECORRIDA conforme comprovação abaixo

LICITARH



Compras.gov.br — UASG 983403 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE - BA
CONCORRÊNCIA 90011/2025

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.
Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

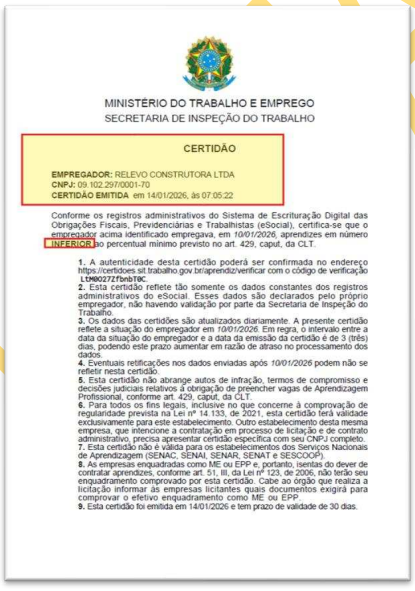
v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
61.552.244/0001-71 - 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Porte Empresa: ME ou EPP	06/11/2025 00:24	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
02.118.542/0001-09 - ALPHAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	07/11/2025 21:46	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
05.201.542/0001-86 - ANDRADE CONSTRUCOES E TRANSPORTE LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	17/11/2025 08:38	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não

(2) Declaração referente ao art. 3º da Lei complementar nº 123/2006 e ao Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Versão: January/2026 — Página 1 | 3
Copyright Compras.gov.br

Figura 1 Declaração do sistema compras gov. - RECORRIDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: RELEVO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 09.102.297/0001-70
CERTIDÃO EMITIDA em 14/01/2026, às 07:05:22

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *10/01/2026*, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar com o código de verificação **LtM0027ZfbnbT0C**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *10/01/2026*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *10/01/2026* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 14/01/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

Figura 2 Certidão emitida pelo MTE - RECORRIDA

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

A Recorrida incorreu em declaração inverídica ao afirmar o integral cumprimento das normativas de reserva de vagas, visto que documento oficial emitido pelo Ministério do Trabalho demonstra que o quantitativo de empregados na condição de aprendizes é inferior ao percentual mínimo estabelecido pelo artigo 429, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O cumprimento da obrigação legal de preenchimento do percentual mínimo de vagas destinadas a aprendizes, conforme o art. 429 da CLT, constitui requisito de habilitação em licitações públicas, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021:

> ***"Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:***
>
> ***IV -Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."***

Interpretação Sistemática:

Embora o dispositivo legal mencione expressamente apenas "pessoa com deficiência e reabilitado", a expressão "outras normas específicas" abrange inequivocamente a Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000 e art. 429 da CLT).

A certidão emitida por órgão oficial da Administração Pública, que atesta o número inferior de aprendizes no quadro funcional da Recorrida, goza de presunção de veracidade.

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e Pareceres da Advocacia- Geral da União (AGU) admitam a suficiência da declaração de cumprimento, acompanhada de comprovação de esforços diligentes, para fins de habilitação, a Recorrida, no caso concreto, não apresentou qualquer comprovação de tais esforços, o que fragiliza sua posição no certame e contraria os princípios regentes da Administração Pública.

Certificação Digital: ILH2J5NP-DFCNK5KO-ZIR15SQK-OSDMTO3A
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

Da presunção de veracidade dos documentos oficiais

As certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego gozam de presunção ***juris tantum*** *de veracidade, característica inerente aos atos administrativos.*

Trata-se de documentos oficiais, emitidos por órgão competente da Administração Pública Federal, após consulta ao sistema e-Social, que espelham a real situação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Doutrina de Direito Administrativo (Hely Lopes Meirelles):

> ***"Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a quem os contestar o ônus da prova em contrário."***

A Dupla Exigência: Cumprimento ou Prova de Esforço Concreto

Conforme evidenciado por documentação robusta, a empresa RECORRIDA, efetuou declaração formal no sistema compras.gov.br, afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para aprendizes, conforme previsto em lei e em outras normas específicas, quando aplicáveis. Essa declaração, contudo, revela-se inverídica e com o claro intento de induzir a erro esta Douta Comissão de Contratação no presente certame.

Em um cenário de fiscalização e contestação, a mera apresentação de uma declaração formal de cumprimento, embora atenda a requisitos editalícios iniciais, possui apenas presunção relativa de veracidade. O que se exige, de forma persuasiva e irrefutável, é a demonstração de um dos seguintes pilares:

1. ***Cumprimento Efetivo da Quota:*** *A empresa deve manter o quantitativo de empregados aprendizes estritamente em conformidade com o percentual legalmente exigido, comprovado por documentos oficiais, como os emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

2. ***Demonstração de Esforços Concretos e Inequívocos: Na impossibilidade de atingir o percentual mínimo, a empresa tem o dever de comprovar, de maneira cabal e***

Certificação Digital: ILH2J5NP-DFCNK5KO-ZIR15SQK-OSDMTO3A
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

detalhada, que empreendeu esforços reais, contínuos e documentados para a contratação desses profissionais.

A jurisprudência consolidada, notadamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que o descumprimento da quota só não enseja penalidade imediata quando a empresa consegue provar a diligência e a boa-fé em suas tentativas de contratação. Tais esforços devem ser detalhados e justificados, demonstrando a superação de obstáculos alheios à vontade empresarial.

Refutação do argumento "edital não exige certidão"

*A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, **poderá sustentar** a tese de que o instrumento convocatório demanda tão somente declaração, prescindindo da apresentação de certidão emanada do Ministério do Trabalho e Emprego.*

Tal argumentação, contudo, conduz inexoravelmente a uma incongruência lógica de natureza insustentável, conforme se demonstrará a seguir.

Demonstração por Redução ao Absurdo (Reductio ad Absurdum)

Considere-se, para fins dialéticos, a seguinte construção hipotética:

Premissa fática:

- Determinada empresa declara possuir capital social integralizado no montante de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

- A certidão expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comprova, objetivamente, capital social de apenas R$ 100.000,00 (cem mil reais);

*- A empresa, valendo-se da mesma linha argumentativa, sustenta: **"o instrumento convocatório exige exclusivamente declaração, não certidão da Receita Federal".***

Consequência lógica inevitável desta interpretação:

A adoção de tal hermenêutica conduziria à completa inocuidade de todas as exigências habilitatórias estabelecidas no edital, porquanto seria suficiente à licitante declarar inveridicamente quaisquer condições para obter sua habilitação, esvaziando por completo o sistema de verificação e controle estabelecido pela legislação de regência.

LICITAFH

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

Tal conclusão revela, de forma inequívoca, a insustentabilidade jurídica do argumento apresentado, demonstrando que a mera declaração unilateral não pode substituir a comprovação documental idônea quando a veracidade das informações prestadas for passível de verificação objetiva mediante documentos oficiais.

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que ***a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.***

No presente caso, a Recorrente *não busca protelar o certame,* ***mas sim*** *corrigir ilegalidade manifesta* ***que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.***

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

1. A Recorrente age no ***exercício regular de direito constitucional,*** *previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*

2. O presente recurso está ***fundamentado em disposições legais expressas*** *(Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*

3. ***Não há qualquer excesso manifesto*** *no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*

4. A ***boa-fé da Recorrente é presumida,*** *cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*

5. A ***discordância fundamentada*** *em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*

LICITAR FH

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. Cep: 51110-160

*6. O **direito de ampla defesa e contraditório** não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.*

***Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório,** reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.*

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

Caso 1 – Prefeitura Municipal de Cascavel/PR (Pregão 90031/2025)

- ***Fato: Empresa SS TREVO declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade***

- *Dados:*

LICITAFH

- ✓ *Declaração assinada no sistema afirmando cumprimento*
- ✓ *Certidões eSocial de 17/10/2025 comprovando descumprimento*
- ✓ *Certidões de 06/11/2025 (23 dias depois) mantendo irregularidade*
 - *Decisão: Recurso procedente - empresa desclassificada*

- ***Fundamentos:***
 - ✓ *Item 9.8 do Edital - exigência de declaração verídica*
 - ✓ *Arts. 63, IV e 155 da Lei 14.133/2021*
 - ✓ *Arts. 93 da Lei 8.213/1991 e 429 da CLT*
 - ✓ *Jurisprudência TCU (Acórdãos 1.620/2017 e 1.255/2020)*
 - ✓ *Descumprimento material na data da habilitação*
 - ✓ *Declaração inverídica enseja inabilitação independente de má-fé*

Contrarrazão (Empresa Recorrida):

- *Alegou erro sistêmico no e-Social*
- *Afirmou estar em processo de regularização*
- *Não apresentou documentos comprobatórios no prazo da diligência*
- *Solicitou dilação de prazo (indeferido)*

Provas/Documentos:

- *Declarações assinadas no sistema*
- *Certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (eSocial)*
- *Consultas ao sistema eSocial*
- *Comunicações via chat do sistema*

Caso 2 - Concorrência 90020/2025 -Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE :

- ***Fato: Empresa C3 ENGENHARIA declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade e a Empresa FLÁVIO HENRIQUE recorreu contra habilitação da C3 ENGENHARIA***

- ***1ª Decisão (30/09/2025):***
 - ✓ *Recurso procedente parcialmente*
 - ✓ *Determinada diligência para C3 comprovar esforços ou justificar impossibilidade*
 - ✓ *Fundamento: Acórdão 523/2025-TCU (descumprimento não enseja penalidade se houver esforços concretos)*

ICTIARFH

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

- *2ª Análise (02/10/2025):*
 - ✓ *Documentação apresentada insuficiente*
 - ✓ *Sem evidência de ações efetivas*
 - ✓ *Sem justificativas de impedimentos externos*
 - ✓ ***Resultado: C3 inabilitada por descumprimento do item 7.7***

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie sobre o fato em questão, promovendo a verificação da regularidade do cumprimento das cotas legais pela empresa RECORRIDA, especialmente quanto à ausência de comprovação de esforços diligentes, conforme entendimento consolidado pelos órgãos de controle.

4. Com a devida vênia às considerações em sentido diverso, na hipótese de Vossa Senhoria não acolher o pleito de procedência do Recurso Administrativo interposto, a RECORRENTE, desde logo, manifesta sua reserva de utilizar-se de todos os mecanismos

LICITAFH

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

processuais, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, notadamente aqueles sob a competência do Tribunal de Contas do Estado e do foro judicial competente. Tal postura se fundamenta na convicção inarredável de que a manutenção da decisão vigente configurará, data vênia, patente inobservância dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria.

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

*6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "**Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**" ; (grifamos).*

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 14 de janeiro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
Data: 14/01/2026 09:38:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

14

LICITAR FH

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI
CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est: 1259236-60
End.: Av. República Do Líbano, Nº 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

LICITAR FH

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.102.297/0001-70, sediada na Rua Walter Jose Tolentino Alvez, N° 130, Sala 118, Centro, Simões Filho, Bahia, CEP 43.700-000, neste ato representada por **LUCIANO SANTOS COSTA**, brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil, CREA/BA 70326, inscrito no CPF sob o n. 806.455.695-34.

OUTORGADO: **RAMON CALDAS BARBOSA**, Brasileiro, Casado, Advogado, inscrito na **OAB/BA sob o nº 36.203,** e-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br***,** sócio integrante do Escritório **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Registrado sob o nº 4123/2018 perante a OAB/BA, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022.

PODERES: neste ato, o(a) OUTORGANTE constitui o OUTORGADO como seu Advogado, atribuindo-lhe amplos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas, autarquias, fundações, agências reguladoras, Conselhos, Tribunais e colegiados administrativos, a fim de interpor, renovar e acompanhar todos os recursos administrativos cabíveis (inclusive pedido de reconsideração, recurso hierárquico, revisão, correição e pedido de retratação), apresentar contrarrazões, memoriais e requerimentos, realizar sustentações orais quando admitidas, requerer efeito suspensivo, suscitar nulidades e impugnar atos e decisões, protocolar e assinar petições e documentos, requerer vista, carga, desentranhamento e cópias (físicas ou digitais), retirar e devolver processos, requerer certidões e informações, firmar termos, compromissos e acordos administrativos, transigir quanto a prazos processuais administrativos, bem como desistir de recursos quando conveniente ao interesse do outorgante, podendo também substabelecer com ou sem reserva de poderes, bem assim todo e qualquer ato imprescindível ao bom desempenho do presente mandato, o que tudo dará como bom, firme e valioso, até execução do seu objeto.

Salvador/BA, 07 de novembro de 2025.

RELEVO CONSTRUTORA LTDA
LUCIANO SANTOS COSTA - Procurador da Empresa
(Documento assinado digitalmente)

Este documento foi assinado digitalmente por Luciano Santos Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código 923B-5866-F7DC-5241.

Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*
Este documento foi assinado digitalmente por Luciano Santos Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código 923B-5866-F7DC-5241.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/923B-5866-F7DC-5241 ou vá até o site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 923B-5866-F7DC-5241

Hash do Documento

06724D046688605FB9FC4ABFD0E7A14AB000E986B39587621ADE8581D7018DC8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2025 é(são) :

☑ Luciano Santos Costa - 806.455.695-34 em 07/11/2025 16:20 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

12º OFÍCIO DE NOTAS
CONCEIÇÃO GASPAR

Rua Território do Amapá, nº 220 - Pituba - CEP 41830-540 - Salvador - BA
Fone (71) 3036-8500 - E-mail: contato@12notas.com.br

TRASLADO LIVRO Nº: 1200-P FOLHA Nº: 047 ORDEM Nº: 335452

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de **PROCURAÇÃO** existentes neste Notariado, dentre eles no de número **1200-P**, às Fls. **047** (quarenta e sete), verifiquei constar o seguinte teor:

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **RELEVO CONSTRUTORA LTDA,** na forma abaixo:

Saibam, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que **aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (03/01/2024)** nesta cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do 12º Oficio de Notas, a cargo de Belª. Conceição Aparecida Nobre Gaspar - Tabeliã e perante mim, Hamilton Alves de Almeida Sampaio Junior, Tabelião Substituto, no impedimento ocasional e legal da Titular; compareceu como outorgante, **RELEVO CONSTRUTORA LTDA** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 09.102.297/0001-70, com sede na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 142, Sala 06, Centro, na cidade de Simões Filho, Estado da Bahia, constituída por atos arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE nº 29203080542, registro nº 98454861 em 28-12-2023, protocolo sob nº 230986056 de 21-12-2023, conforme alteração e consolidação contratual , neste ato representada por **MARIA SOLANGE GONCALVES LOPES**, brasileira, declarando-se casada, nascida aos 01/04/1955, maior, capaz, assistente social, portadora do documento Cédula de Identidade nº. 00.640.457-06 SSP-BA, filha de Pai: não declarado e Mãe: Maria de Lourdes Goncalves de Jesus, inscrita no CPF/MF sob nº 130.355.765-72, residente e domiciliada na Rua Francisco Rosa, 400 - Apartamento 104, Edifício Gabriela, Rio Vermelho, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 41.940-210 e endereço eletrônico: msjl1@terra.com.br, a qual foi eleita de acordo com a clausula 7 do mencionado contrato social e expressamente declara, sob as penas da lei, não haver sido realizada qualquer alteração posteriormente à data do instrumento retro mencionado, cuja cópia me foi exibida e fica aqui arquivada nestas Notas; a presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E, pela outorgante, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **LUCIANO SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/01/1982, maior, engenheiro civil, portador do documento Cédula de Identidade

369533

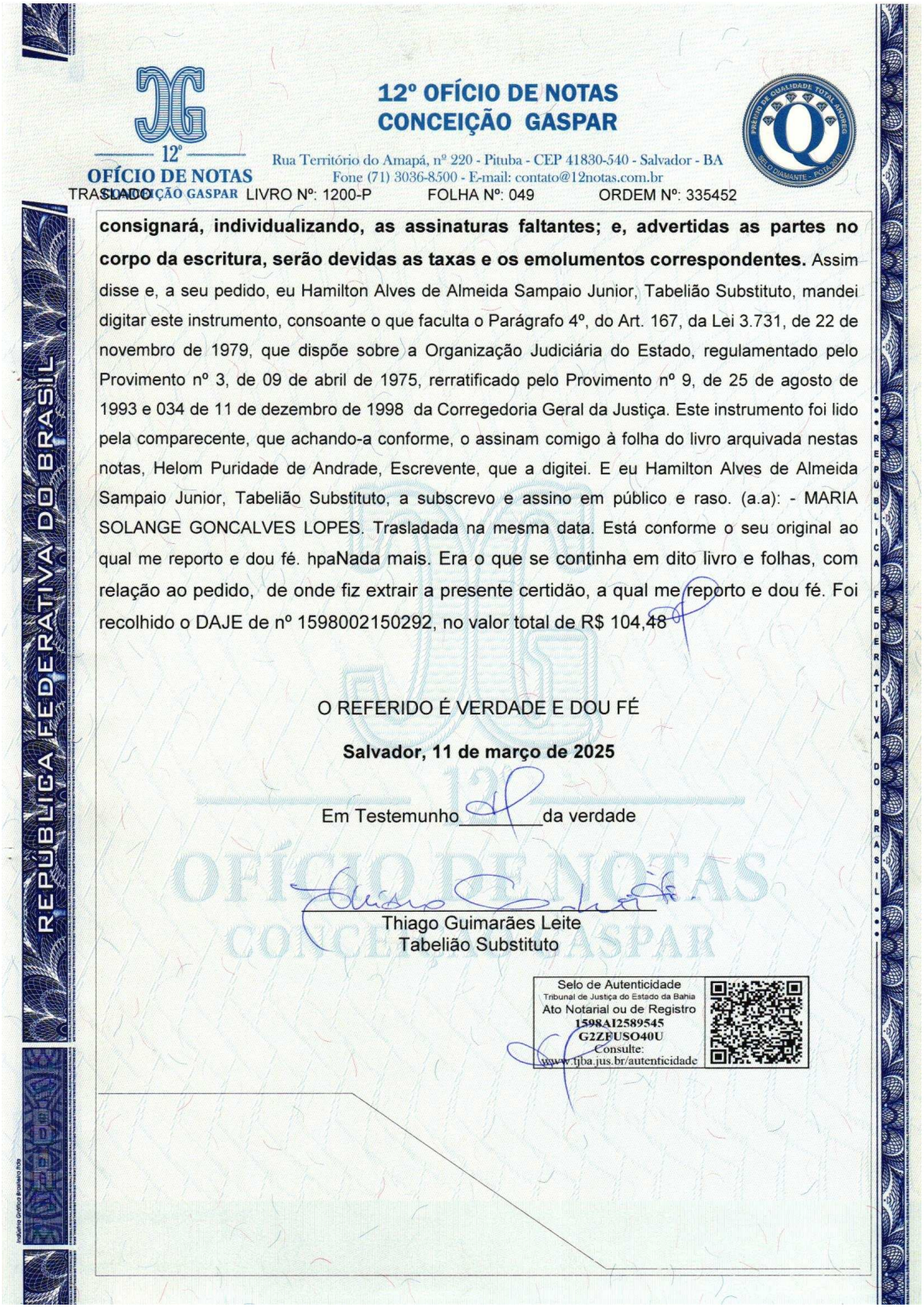
Profissional nº.: 70326 CREA-BA, onde consta o RG nº.: 08734081 01 SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob nº.: 806.455.695-34, residente e domiciliado na Cajazeiras V, Quadra 7, Caminho 4, nº.: 29, Cajazeiras V, na cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, a quem confere os mais amplos e gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a outorgante, exercendo todos os atos de gestão e administração, podendo o outorgado, representar a outorgante, perante a Bolsa de Valores, Corretoras de Valores, autorizar venda em pregão, requerer e receber extratos e demais documentos, conferindo poderes para gerir e administrar bens móveis de propriedade da Outorgante, podendo fazer locações e dar em locação, assinar contratos de locação, aceitar e/ou recusar inquilinos e/ou fiadores, assim como aceitar ou recusar outras garantias previstas na Lei, despejá-los, executando-os e a seus fiadores, fixar alugueis, recebê-los, pagar, participar de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias de condomínio, associações, cooperativas, sindicatos ou societárias, podendo votar e ser votado, apresentar propostas, impugná-las, discordar de valores, podendo regularizar e ou resolver todo e qualquer problema e/ou situação jurídica e de direito, referente a veículos, de propriedade da Outorgante, podendo o Outorgado, pagar impostos, em especial o IPVA, taxas, multas, emolumentos e demais tributos, proceder a licenciamentos e emplacamentos, pagando as taxas correspondentes, inclusive o seguro obrigatório, passar recibos e dar quitações, requerer e receber certidões de demais documentos, inclusive segundas (2ª) vias de DUTs- DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA, impugnar multas, apresentar recursos, representar perante seguradoras, proceder a transferência de propriedade, junto aos órgãos de trânsito, fazer ocorrências de sinistros, apresentar defesa previa e recursos na aplicação de multas por infrações de trânsitos, efetuar compras a vista ou a prazo, junto a fornecedores de mercadorias e serviços, promover vendas e/ou promover a prestação de serviços a clientes, a vista ou a prazo, de mercadorias, equipamentos e serviços, obedecendo rigorosamente a legislação comercial vigente, acertar preço, forma e condições de pagamento, combinar cláusulas, receber preço de venda e serviços, passar recibos e dar quitações, promover recolhimento de impostos, taxas e demais tributos incidentes sobre as operações mercantis da referida Sociedade e de seus resultados contábeis, conferindo poderes especiais para gerir e administrar as áreas administrativa, contábil e fiscal, podendo o Outorgado, requerer guias para emissão de Notas Fiscais, autorizar a confecção de Notas Fiscais, assinar requerimentos e/ou petições, requerer e assinar talões de Notas Fiscais, acompanhar auditoriais fiscais, apresentar livros contábeis e demais documentos fiscais e contábeis, impugnar autos, contestar, embargar, interpor e/ou defender todos os recursos administrativos, juntar e retirar documentos, receber devolução de impostos, taxas ou qualquer outro tributo, admitir e demitir pessoal, cumprindo rigorosamente a legislação vigente, em especial a fiscal, trabalhista, social e previdenciária,

12º OFÍCIO DE NOTAS
CONCEIÇÃO GASPAR
Rua Território do Amapá, nº 220 - Pituba - CEP 41830-540 - Salvador - BA
Fone (71) 3036-8500 - E-mail: contato@12notas.com.br
TRASLADO LIVRO Nº: 1200-P FOLHA Nº: 048 ORDEM Nº: 335452

efetuar cobranças e autorizar protestos de títulos, constituir advogado com poderes nas cláusulas "ad judicia" e "extra judicia", para defesa dos direitos e interesses da Outorgante, perante qualquer Juízo, em qualquer instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes, intervir em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se, como Autora, Ré, Assistente, Oponente e/ou terceira interessada, contestar, embargar, impugnar, requerer benefícios, variar, renovar, desistir, assinar desistência de ações, reconvir, firmar acordo, remir dívidas, prestar compromisso, receber e dar quitação, transigir, acordar, confessar, passar recibos, interpor e/ou defender todos os recursos legais, perante qualquer Tribunal ou Instância, receber documentos, proceder a cobranças judiciais de créditos, representar em especial, perante a Justiça do Trabalho, podendo inclusive nomear preposto proceder a cobranças judicial de créditos, representar a Outorgante, judicialmente e/ou administrativamente, perante toda e qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, Cartório de Notas, de Registros Públicos ou qualquer outra que seja necessário, assim como perante empresas públicas, privadas, de economia mista, paraestatal, inclusive perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Receita Federal, Delegacia da Receita Federal, Ministério e/ou Secretarias da Fazenda e demais Órgãos , DRT - Delegacia Regional do Trabalho, DETRAN, Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, Prefeituras Municipais, Órgãos de Defesa do Consumidor (PROCON, CEACON, CODECON), Ministério Público Federal e Estadual, empresas concessionárias de serviços públicos, em especial, as de telecomunicações, inclusive as de telefonia celular e de energia elétrica, podendo requerer bloqueios, habilitações, mudanças de planos, de aparelhos e de endereço, pagar contas, impugná-las, discordar de valores, receber créditos, requerendo, promovendo e assinando o que for necessário para defender os direitos e interesses da Outorgante, assim como, perante Seguradoras, Empresas de Planos de Saúde ou qualquer outra que seja necessário, podendo contratar seguros, pagar prêmios, receber indenizações, dar quitações, assinar recibos, assinar e apresentar declaração de rendimentos, receber restituição de imposto perante a Receita Federal ou qualquer dos bancos autorizados, promover alteração do contrato social, apresentar, requerer e/ou receber todo e qualquer documento para defesa dos direitos e interesses da Outorgante, requerendo 2ªs (segundas) vias de certidões, atestados e o que necessário for, requerer inscrições, registros, cumprir exigências e determinações, receber citações, intimações ou notificações, impugnar decisões, recorrer, prestar informações, outorgando , ainda,

369534

poderes para representála junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, ou qualquer outra empresa, publica ou privada, responsável pelo sistema de correios, malote, encomendas e correspondências expressas, podendo, inclusive, receber e assinar a correspondência da Outorgante, retirar encomendas, vales postais e o que mais for necessário ou a ela pertencer, podendo participar de procedimentos em certames licitatórios, licitação pública, tomada de preços, pregão presencial, pregão eletrônico, carta convite, assinar contratos, contratar com a administração pública no âmbito federal, estadual e municipal, fornecer material e receber dinheiro, Retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da Documentação, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, admitir e demitir empregados, assinar as respectivas carteiras de trabalho e/ou contratos de prestação de serviço, efetuar pagamento de salários, gratificações, 13º salário, férias; passar recibos e dar quitações, enfim confere plenos e ilimitados poderes, inclusive aqueles de que dependam de delegação especial e que não estejam expressamente aqui mencionados, para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo o Outorgado, tudo mais promover, requerer, praticar e assinar, representando a Outorgante ativa e passivamente, praticando todos os atos no interesse da Outorgante, ficando vedado a pratica de atos estranhos aos interesses sociais, assim como onerar ou alienar bens imóveis da Outorgante, podendo, ainda, substabelecer os poderes ora conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva, com o que dá a Outorgante, tudo por bom, firme e valioso, dou Fé. **ESTE ATO É VÁLIDO POR TEMPO INDETERMINADO.** Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos do Parágrafo 5º., do Art. 215 do Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003. **Os nomes e dados das partes e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabilizam, civil e criminalmente, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos orgãos e pessoas a quem este interessar.** Os dados pessoais aqui fornecidos, foram autorizados pelas partes, para serem utilizados por esta Serventia, exclusivamente para prática de atos Notariais e Registrais e em respeito a toda legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive, não se limitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), conforme previsto no Art. 23 § 4º da mesma lei. Foi recolhido o DAJE de nº emissor 9999 série 032 sob número 299722 fornecido por este cartório, no valor de R$ 108,26, sendo R$ 52,29 de Emolumentos, R$ 37,13 de Taxa de fiscalização do TJBA, R$ 14,29 de FECOM e R$ 1,39 de Defensoria Pública,R$ 2,08 de fundo de modernização e R$ 1,08 de FMMPBA. **De acordo com o Art. 366, do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e**



12º OFÍCIO DE NOTAS
CONCEIÇÃO GASPAR
Rua Território do Amapá, nº 220 - Pituba - CEP 41830-540 - Salvador - BA
Fone (71) 3036-8500 - E-mail: contato@12notas.com.br

TRASLADO LIVRO Nº: 1200-P FOLHA Nº: 049 ORDEM Nº: 335452

consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. Assim disse e, a seu pedido, eu Hamilton Alves de Almeida Sampaio Junior, Tabelião Substituto, mandei digitar este instrumento, consoante o que faculta o Parágrafo 4º, do Art. 167, da Lei 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, regulamentado pelo Provimento nº 3, de 09 de abril de 1975, rerratificado pelo Provimento nº 9, de 25 de agosto de 1993 e 034 de 11 de dezembro de 1998 da Corregedoria Geral da Justiça. Este instrumento foi lido pela comparecente, que achando-a conforme, o assinam comigo à folha do livro arquivada nestas notas, Helom Puridade de Andrade, Escrevente, que a digitei. E eu Hamilton Alves de Almeida Sampaio Junior, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e raso. (a.a): - MARIA SOLANGE GONCALVES LOPES. Trasladada na mesma data. Está conforme o seu original ao qual me reporto e dou fé. hpaNada mais. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido, de onde fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé. Foi recolhido o DAJE de nº 1598002150292, no valor total de R$ 104,48

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Salvador, 11 de março de 2025

Em Testemunho da verdade

Thiago Guimarães Leite
Tabelião Substituto

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1598AI2589545
G2ZFUSO40U
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional
CREA-BA
Registro Crea Nº
70326
Nome
LUCIANO SANTOS COSTA
Data do Registro no Crea-BA
15/04/2011
Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Registro Nacional
0509542433
Data de Emissão
01/04/2019
Presidente do Confea
Presidente do Crea-BA
CONFEA
CREA


República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional
Crea de Registro
CREA-BA
Nome
LUCIANO SANTOS COSTA
Filiação
ERENICE SANTOS COSTA
RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA
Nascimento
05/01/1982
CPF
806.455.695-34
Doc. de Identidade
08734081 01 SSP/BA
Nacionalidade
BRASILEIRA
Naturalidade
SALVADOR BA
Tipo Sang.
Título de Eleitor
093043060566
PIS/PASEP
Assinatura do Profissional
CONFEA
CREA

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90011/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214/2025

RELEVO CONSTRUTORA LTDA, já devidamente identificada nos autos do certame, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI (CNPJ nº 61.552.244/0001-71), e assim as apresenta com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA VERDADE DOS FATOS

O Recorrente pretende desconstituir a habilitação da Relevo sob a alegação de suposto descumprimento da cota legal de aprendizagem e, por consequência, de suposta falsidade da declaração prestada no sistema Compras.gov.

Todavia, a premissa fática do recurso não procede.

Primeiro, porque o próprio Edital disciplina, de forma expressa, que as declarações relativas a reservas legais são prestadas em campo próprio do sistema, no ato do cadastramento da proposta, inclusive a declaração específica quanto à reserva para aprendiz (subitem 4.4.8), prevendo, ainda, que eventual falsidade sujeita o licitante às sanções da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório (subitem 4.6). A Relevo, em estrita observância ao Edital, prestou as declarações exigidas no ambiente eletrônico, motivo pelo qual não há qualquer vício formal ou descumprimento editalício na fase em que se encontra o procedimento.

Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022
Tel. (71) 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*
Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Segundo, porque a Recorrida não apenas declarou, como mantém providências materiais e permanentes voltadas ao cumprimento da política de aprendizagem. Nesse sentido, há contrato ativo com entidade legalmente credenciada para execução do programa de aprendizagem, firmado com o Instituto Euvaldo Lodi – IEL, cujo objeto é, precisamente, a promoção de assistência, formação e integração do jovem aprendiz ao mercado de trabalho, nos termos da legislação aplicável. O contrato estabelece, inclusive, obrigação da entidade formadora de encaminhar jovens cadastrados para processos seletivos, conforme alinhamento com a empresa, e obrigação da Relevo de formalizar a contratação dos aprendizes aprovados e viabilizar a aprendizagem prática.

Terceiro, além da contratação de instituição formadora, a Recorrida mantém canal ativo de recrutamento e seleção, com divulgação de vaga de "Jovem Aprendiz" por intermédio da instituição Grau Técnico (Agência São Cristóvão, Salvador/BA), inclusive com registro de tratativas e envio de descrição de vaga, horário, bolsa e demais condições, sem êxito no efetivo preenchimento das vagas disponibilizadas. Soma-se a isso a manutenção de canal permanente de recrutamento em seu próprio site institucional, evidenciando interesse contínuo e inequívoco em contratar aprendizes sempre que houver candidatos aptos e interessados.

O que se verifica é que a Recorrida cumpre as exigências procedimentais do Edital e adota providências concretas para viabilizar a contratação de aprendizes, não podendo ter sua habilitação afastada por alegações genéricas, por leitura descontextualizada de dados, ou por tentativa de impor, na fase de habilitação, exigências não previstas no instrumento convocatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do recurso deve ser conduzida com estrita aderência ao regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, e, principalmente, ao instrumento convocatório que rege o certame. Em licitações, a Administração Pública atua sob competência vinculada, razão pela qual lhe é vedado inovar nas regras de habilitação após a abertura da disputa, seja por iniciativa própria, seja por provocação de licitante inconformado.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022
Tel. (71) 99957-1100. E-mail: ramon@ramoncaldas.com.br Site: www.ramoncaldas.com.br
Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

Com isso, o edital é a norma interna do procedimento e delimita, de forma exaustiva, o conjunto de exigências formais e materiais que podem ser cobradas dos participantes, sob pena de ruptura da previsibilidade do certame, do julgamento objetivo e da isonomia.

Nesse contexto, a Recorrida satisfez integralmente as exigências editalícias pertinentes. Consta do sistema Compras.gov a declaração exigida para participação, pela qual a Recorrida afirma cumprir a reserva de cargos prevista em lei para aprendizes, nos termos aplicáveis. Essa declaração integra o modelo normativo do certame e foi exatamente o mecanismo eleito pelo instrumento convocatório como forma de atendimento ao requisito, na fase procedimental própria. Portanto, não há qualquer desconformidade habilitatória quando a Recorrida realizou o que o edital determinou, no tempo e na forma definidos pela Administração.

A pretensão do Recorrente, ao contrário, busca deslocar a discussão para a exigência de certidões ou documentos comprobatórios adicionais, não previstos no edital, com o objetivo de produzir uma inabilitação por via reflexa. Esse movimento é juridicamente inadmissível porque viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a criação de requisitos não previamente descritos. A habilitação somente pode ser aferida com base nos documentos e declarações expressamente exigidos, de modo compatível com os artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021, que delimitam o conteúdo e o alcance das exigências habilitatórias. Fora desse perímetro normativo, qualquer imposição adicional converte a fase de habilitação em espaço de discricionariedade indevida, vulnerando o desenho legal e editalício do procedimento.

É justamente por isso que a Administração não pode acolher pedido recursal que pretenda inabilitar licitante com base em documento que não foi exigido como condição de habilitação. Se o edital não previu determinada certidão como requisito, a Comissão de Contratação não detém autorização para criar, em sede recursal, uma nova barreira de acesso ao certame. A atuação administrativa, aqui, é de estrita legalidade e estrita vinculação, cabendo apenas verificar o cumprimento das exigências editalícias tal como redigidas, limitando-se à análise dos documentos previstos no instrumento convocatório, sem ampliações casuísticas.

Acolher o pedido do Recorrente, para inabilitar a Recorrida com fundamento em elemento externo não exigido pelo edital, configuraria, em primeiro lugar, ofensa

Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022
Tel. (71) 99957-1100. E-mail: ramon@ramoncaldas.com.br Site: www.ramoncaldas.com.br
Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

ao princípio da legalidade, pois imporia restrição à competitividade sem suporte no instrumento convocatório e sem amparo nos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021. A legalidade, em licitação, não se satisfaz com a invocação genérica de normas setoriais ou com o desejo de ampliar o controle de um concorrente sobre outro. Exige, isto sim, que a exigência esteja previamente tipificada no edital e seja aplicada de forma objetiva e igualitária a todos os licitantes.

Em segundo lugar, haveria violação ao princípio da competitividade, na medida em que se restringiria indevidamente a participação de licitante que observou todas as formalidades exigidas. A competitividade não é mera diretriz retórica, mas um vetor estruturante do procedimento que impede a construção de obstáculos artificiais e extemporâneos. Quando um licitante cumpre o edital, a Administração não pode, por impulso recursal, redefinir o que significa estar habilitado, sob pena de afetar a ampla concorrência e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Em terceiro lugar, o acolhimento do recurso afrontaria o princípio da boa-fé objetiva. O procedimento licitatório presume a veracidade das declarações prestadas pelos licitantes, especialmente quando o edital e o sistema eletrônico estruturam a habilitação com base em declarações formais. A superação dessa presunção, quando cabível, exige prova robusta e contraditório, com apuração em processo administrativo próprio, respeitando-se o devido processo legal. Não é juridicamente adequado converter alegação de concorrente em fundamento automático de inabilitação, principalmente quando o edital não exigiu, para habilitação, a apresentação do documento que o Recorrente pretende impor como parâmetro exclusivo.

Há, ainda, um dado relevante de coerência decisória e racionalidade procedimental. A Recorrente tem reiterado idênticos argumentos em diversos certames em todo o território nacional, inclusive na esfera federal, e os recursos apresentados com esse mesmo fundamento vêm sendo improvidos. Esse histórico evidencia que a tese recursal, além de juridicamente frágil, se mostra incompatível com a lógica da vinculação ao edital e com a delimitação legal das exigências habilitatórias. A Administração deve preservar estabilidade interpretativa e segurança jurídica, evitando que o procedimento seja conduzido por exigências variáveis, moldadas caso a caso pela iniciativa do licitante inconformado.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022
Tel. (71) 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*
Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Diante dessas premissas, impõe-se concluir que o recurso não comporta provimento. A Recorrida atendeu ao que o edital efetivamente exigiu, inclusive quanto à declaração no Compras.gov acerca da reserva legal de aprendizes. A Comissão de Contratação, por seu turno, deve manter a decisão de habilitação, pois sua atuação está estritamente vinculada às exigências editalícias e aos limites normativos dos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedada a inclusão de requisitos documentais adicionais não previstos, sob pena de violação à legalidade, à competitividade e à boa-fé objetiva.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Recorrida requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, mantendo-se a habilitação da RELEVO CONSTRUTORA LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador, 19 de janeiro de 2026.

Ramon Caldas Barbosa
OAB/BA 36.203
(Documento assinado digitalmente)

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022
Tel. (71) 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*
Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 27CF-49DC-555B-8862.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/27CF-49DC-555B-8862 ou vá até o site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 27CF-49DC-555B-8862

Hash do Documento

15FEF824C79F62453333FFD4E78721D0C8CC609770B051E20E0AD81ECD301510

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/01/2026 é(são) :

☑ **Nome no certificado:** Ramon Caldas Barbosa em 19/01/2026 16:44 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -12.94103431728261 Longitude: -38.41199493695323 Accuracy: 52.331138610839844
IP: 172.16.4.8
AC: AC OAB G3

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.102.297/0001-70, sediada na Rua Walter Jose Tolentino Alvez, N° 130, Sala 118, Centro, Simões Filho, Bahia, CEP 43.700-000, neste ato representada por **LUCIANO SANTOS COSTA**, brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil, CREA/BA 70326, inscrito no CPF sob o n. 806.455.695-34.

OUTORGADO: **RAMON CALDAS BARBOSA**, Brasileiro, Casado, Advogado, inscrito na **OAB/BA sob o nº 36.203,** e-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br***,** sócio integrante do Escritório **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Registrado sob o nº 4123/2018 perante a OAB/BA, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022.

PODERES: neste ato, o(a) OUTORGANTE constitui o OUTORGADO como seu Advogado, atribuindo-lhe amplos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas, autarquias, fundações, agências reguladoras, Conselhos, Tribunais e colegiados administrativos, a fim de interpor, renovar e acompanhar todos os recursos administrativos cabíveis (inclusive pedido de reconsideração, recurso hierárquico, revisão, correição e pedido de retratação), apresentar contrarrazões, memoriais e requerimentos, realizar sustentações orais quando admitidas, requerer efeito suspensivo, suscitar nulidades e impugnar atos e decisões, protocolar e assinar petições e documentos, requerer vista, carga, desentranhamento e cópias (físicas ou digitais), retirar e devolver processos, requerer certidões e informações, firmar termos, compromissos e acordos administrativos, transigir quanto a prazos processuais administrativos, bem como desistir de recursos quando conveniente ao interesse do outorgante, podendo também substabelecer com ou sem reserva de poderes, bem assim todo e qualquer ato imprescindível ao bom desempenho do presente mandato, o que tudo dará como bom, firme e valioso, até execução do seu objeto.

Salvador/BA, 07 de novembro de 2025.

RELEVO CONSTRUTORA LTDA
LUCIANO SANTOS COSTA - Procurador da Empresa
(Documento assinado digitalmente)

Este documento foi assinado digitalmente por Luciano Santos Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código 923B-5866-F7DC-5241.

Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*
Este documento foi assinado digitalmente por Luciano Santos Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código 923B-5866-F7DC-5241.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/923B-5866-F7DC-5241 ou vá até o site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 923B-5866-F7DC-5241

Hash do Documento

06724D046688605FB9FC4ABFD0E7A14AB000E986B39587621ADE8581D7018DC8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2025 é(são) :

☑ Luciano Santos Costa - 806.455.695-34 em 07/11/2025 16:20 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Sistema FIEB | IEL
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A RELEVO CONSTRUTORA LTDA, E, DO OUTRO LADO, O INSTITUTO EUVALDO LODI, NÚCLEO REGIONAL DA BAHIA – CONTRATADO, NA FORMA ABAIXO:

A **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av Luis Eduardo Magalhaes, 142, Sala 06, 43.700-000, inscrita no CNPJ sob o **09.102.297/0001-70**, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Diretor **Luciano Santos Costa**, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil, CPF **806.455.695-34**, doravante denominada CONTRATANTE, do outro lado o INSTITUTO EUVALDO LODI, Núcleo Regional na Bahia – CONTRATADO, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Edístio Pondé, nº 342, Salvador (BA), inscrito no CNPJ sob o nº **15.244.114/0001-54**, doravante denominado CONTRATADO, neste ato representada pela Gerente de processos, **Adriana Pereira Martins de Oliveira**, Brasileira, Solteira, Administradora, CPF nº **926.335.795-15**, resolvem celebrar o presente Contrato de prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato a realização de atividades que propiciem a promoção de assistência, formação e integração do jovem, na condição de aprendiz, ao mercado de trabalho, nos termos dos Arts. 7º, XXXIII, 203, III e 214, IV, da CF/88, Arts. 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei nº 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto nº 9.579, de 22/11/2018.

§1º O curso a ser ministrado pelo **CONTRATADO** foi elaborado em conformidade com a Portaria/MTP Nº 671, de 08/11/2021, e o respectivo Programa de Aprendizagem depositado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, conforme previsão do art. 2º da Resolução nº 74, de 13/09/2001, expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.
§2º A atuação do **CONTRATADO** está fundamentada no art. 430, II, da CLT, e na Lei nº 10.097, de 19/11/2000, regulamentada pelo Decreto nº 9.579 de 22/11/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

São obrigações do **CONTRATADO**:

a) oferecer instalação física adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade durante processo de ensino;
b) encaminhar jovens e adolescentes cadastrados no banco de dados para participarem dos processos seletivos da empresa, conforme alinhamento prévio entre o **CONTRATADO** e a empresa contratante, priorizando aqueles candidatos que estejam no perfil de vulnerabilidade social;
c) elaborar o Contrato de Aprendizagem, conforme especificações do programa de aprendizagem;
d) aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horária teórica do curso no início do Contrato de Aprendizagem, antes do encaminhamento do jovem aprendiz para a prática profissional e distribuindo-se as demais horas no decorrer de todo o período do Contrato, conforme art. 339, § 1º, da Portaria Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 do Ministério do Trabalho e Emprego;
e) executar os programas de aprendizagem, ministrando os conteúdos teóricos, garantindo a articulação e complementaridade entre a aprendizagem teórica e prática, acompanhando a execução das atividades práticas na empresa **CONTRATANTE**;
f) manter mecanismos de acompanhamento e avaliação do aprendizado;

Documento assinado no Assinador FIEB. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portaldeassinaturas.fieb.org.br/validate/ZZTAG-3GHHM-HZB9W-YG46V.

Sistema FIEB | IEL PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

g) fornecer certificado de qualificação profissional ao aprendiz que tiver concluído, com aproveitamento no curso de aprendizagem ou atestado de disciplinas cursadas ao aprendiz que tiver o Contrato rescindido antecipadamente, conforme art. 71 do Decreto nº 9.579/18;
h) desenvolver os programas de aprendizagem em horários compatíveis com a agenda escolar de cada aprendiz, de modo a não prejudicar sua frequência às aulas do sistema regular de ensino;
i) acompanhar a regularidade da frequência escolar dos aprendizes que estão cursando o ensino fundamental ou médio e informar à **CONTRATANTE** a ausência injustificada do aprendiz à escola;
j) definir o período de férias do aprendiz conforme cronograma de aulas no programa de aprendizagem e período de férias escolares do aprendiz que está cursando o ensino fundamental ou médio, conforme estabelece art. 68 do Decreto nº 9.579/18;
k) Definir os dias de aula para formação teórica, para cumprimento da carga horária aprovada pelos órgãos competentes, com um ou mais encontros semanais, conforme calendário previamente estabelecido.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da **CONTRATANTE**:

a) formalizar a contratação do aprendiz, atendendo às condições definidas na Lei nº 10.097/00 e Decreto nº 9.579/18;
b) receber os jovens e/ou adolescentes, conduzir o processo seletivo conforme os procedimentos internos da empresa e informar ao **CONTRATADO** os nomes dos aprendizes aprovados, que tenham entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, exceto para Pessoas com Deficiência, onde não há limite de idade;
c) proporcionar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica, propiciando atividades práticas correlacionadas com os conteúdos teóricos previstos no programa de aprendizagem, de acordo com as possibilidades físicas e intelectuais de cada aprendiz e com as atividades ministradas pela **CONTRATANTE**;
d) respeitar a condição peculiar do adolescente, conforme preceitua a Lei nº 8.069, de 13/07/90, e a Portaria nº 88, de 28/04/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego;
e) garantir que as atividades ocorram sempre de acordo com as normas e regulamentos de proteção ao trabalho do adolescente, em especial os dispositivos relacionados à matéria contidos no ECA, na CLT e na legislação complementar trabalhista e previdenciária, bem como Instrução Normativa nº 97, de 30/07/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, visando a assegurar ao adolescente aprendiz o exercício qualificado de profissões existentes em sua organização;
f) oferecer a aprendizagem em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, que apresentem condições de segurança e saúde;
g) indicar um supervisor(a) para receber, acompanhar, orientar, esclarecer e estimular o aprendiz durante o processo de aquisição de conhecimentos práticos;
h) colaborar com o monitoramento e avaliação do programa;
i) garantir ao aprendiz os seguintes direitos e benefícios previstos na CLT que tratam do Contrato de Aprendizagem:
 - Remuneração com base no salário mínimo/hora em vigor das horas destinadas às atividades teóricas e práticas;
 - Jornada de trabalho que não exceda 04 horas diárias e 20 horas semanais, computando-se as horas destinadas às atividades teóricas e práticas respeitando a carga horária definida no programa contratado, mediante disponibilidade na entidade formadora.
 - 30 (trinta) dias de férias, remuneradas com acréscimo de 1/3 constitucional, sendo o período de férias do aprendiz definido pela Entidade Formadora e o programa de aprendizagem validado, conforme estabelece o art. 68 do Decreto nº 9.579/18;

Documento assinado no Assinador FIEB. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portaldeassinaturas.fieb.org.br/validate/ZZTAG-3GHHM-HZB9W-YG46V.

Sistema FIEB | IEL PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

- Vale-transporte necessário para o deslocamento no itinerário residência/empresa e vice-versa e, também, para o deslocamento residência/entidade formadora e vice-versa;
- Pagamento de todos os encargos sociais devidos nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da CLT e da legislação trabalhista específica (Lei nº 10.097/00 e Decreto nº 9.579/18) e previdenciária, com a apresentação da cópia autenticada dos comprovantes de recolhimento, sempre que solicitado pelo **CONTRATADO**;
- O Contrato de Aprendizagem poderá ser firmado por até 02 (dois) anos, com correspondência obrigatória ao programa, conforme Cadastro Nacional de Aprendizagem, e deverá indicar expressamente o termo inicial e final do Contrato, que devem coincidir com o início e término do curso de aprendizagem, previstos no respectivo programa;
- Explicitação, no Contrato do Programa de Aprendizagem: da jornada diária e jornada semanal, da remuneração mensal; do termo inicial e final do Contrato; Registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

j) não atribuir ao aprendiz qualquer atividade que ultrapasse o limite da jornada diária e/ou configure compensação de carga horária, conforme Art. 61 do Decreto nº 9.579/18;
k) solicitar ao aprendiz, a qualquer tempo, documentos comprobatórios da matrícula e frequência escolar;
l) informar ao **CONTRATADO**, de imediato, sempre que identificada irregularidade na frequência do aprendiz ao ensino regular;
m) informar e solicitar a manifestação expressa do **CONTRATADO** quando for identificada a possibilidade de rescisão antecipada do Contrato de Aprendizagem, de acordo com as hipóteses previstas no art. 71 do Decreto nº 9.579/18 e art. 10 da Instrução Normativa nº 97, de 30/07/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego;
n) substituir os adolescentes integrantes do programa a qualquer tempo, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT e art. 71 do Decreto nº 9.579/18;
o) comunicar ao **CONTRATADO** os motivos que ensejaram o pedido de substituição do adolescente e só concretizar o a rescisão antecipada do aprendiz após laudo de avaliação do IEL/BA, conforme art. 72 do Decreto nº 9.579/18;
p) informar as rescisões de Contrato para que o aprendiz seja devidamente retirado do faturamento no mês subsequente ao desligamento.
q) Apresentar ao **CONTRATADO** os documentos necessários a admissão, estabelecida no checklist vigente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis antes da data de admissão

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pelos serviços ora contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** o valor mensal de **R$ 200,00** (duzentos reais) por aprendiz contratado para o Programa de Aprendizagem – Jovem Aprendiz.

§1º O pagamento da mensalidade será efetuado a partir do primeiro mês de admissão de cada jovem, sem proporcionalidade.

§2º O pagamento deverá ser efetuado apenas através do boleto bancário emitido pelo **CONTRATADO**, com vencimento a cada dia 15 (quinze) a partir do mês subsequente.

§3º Quando necessário, a **CONTRATANTE** deverá comprovar perante o **CONTRATADO** a realização do pagamento.

§4º A ausência de pagamento no prazo e forma estabelecidos nesta cláusula implicará a cobrança de juros de 0,033% ao dia, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

Documento assinado no Assinador FIEB. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portaldeassinaturas.fieb.org.br/validate/ZZTAG-3GHHM-HZB9W-YG46V.

Sistema FIEB | IEL PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

§5º Caso a **CONTRATANTE** deixe de efetuar o pagamento da mensalidade administrativa por 30 (trinta) dias, o presente Contrato será imediatamente suspenso para novas contratações de jovens aprendizes intermediados pelo CONTRATADO, podendo este optar pela não continuidade da prestação do serviço.

§6º Caso a **CONTRATANTE** deixe de cumprir o estabelecido no item I da Cláusula Terceira, o presente Contrato será imediatamente suspenso para novas contratações de jovens aprendizes intermediados pelo **CONTRATADO**, podendo este optar pela não continuidade da prestação do serviço.
§7º Havendo atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias do vencimento, o **CONTRATADO** fica desde já autorizado a emitir contra a **CONTRATANTE** os títulos de créditos cabíveis e negativar o devedor em cadastros ou serviços legalmente constituídos e destinados à proteção de crédito – SCPC Boa Vista/SPC/SERASA.

§8º A cada 12 (doze) meses, os valores contratados serão corrigidos monetariamente pelo IPCA, ou, na falta deste, por outro índice de inflação que venha a substituí-lo. Caso o índice de inflação seja negativo no período, os valores não serão alterados.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Contrato é de **60 meses**, a contar da data de sua assinatura, somente podendo ser prorrogado mediante celebração de aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA ANTICORRUPÇÃO

As Partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos (em conjunto, "Leis Anticorrupção"), e se comprometem a cumpri-las fielmente, por si e por seus sócios, administradores, diretores, empregados, colaboradores, agentes, consultores, prestadores de serviços, subempreiteiros, outorgados ou subcontratados em geral, bem como prepostos que venham a agir em seu respectivo nome. Adicionalmente, cada uma das Partes declara que mantém políticas e procedimentos internos que assegurem integral cumprimento das Leis Anticorrupção, cujas regras se obrigam a cumprir fielmente. Sem prejuízo da obrigação de cumprimento das suas políticas e procedimentos internos, ambas as Partes desde já se obrigam a, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste Contrato e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições:

a) não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor, gratificação, comissão, recompensa ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou, ainda, quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente;
b) abster-se de financiar, custear, patrocinar, ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos que atentem contra Lei nº 12.846/2013, assim como abster-se de utilizar de terceira pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
c) adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, empregados, colaboradores e/ou terceiros por elas contratados;
d) notificar imediatamente a outra Parte caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas.

Parágrafo único. A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula poderá

Documento assinado no Assinador FIEB. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portaldeassinaturas.fieb.org.br/validate/ZZTAG-3GHHM-HZB9W-YG46V.

Sistema FIEB | IEL PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ensejar a rescisão unilateral deste Contrato de pleno direito e por justa causa, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

As partes se comprometem mutuamente ao cumprimento da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, devendo a **CONTRATANTE** fazer uso dos dados compartilhados dos candidatos às vagas somente para fins exclusivos do objeto deste Contrato, não sendo permitida qualquer outra forma de compartilhamento de dados.
Parágrafo único. A **CONTRATANTE** declara-se ciente e concorda, bem como adotará todas as medidas para deixar cientes os demais envolvidos na prestação de serviços objeto deste Contrato, que o **CONTRATADO**, em decorrência do presente Contrato, poderá ter acesso, utilizará, manterá e processará, eletrônica e manualmente, informações e dados prestados pela **CONTRATANTE**, exclusivamente para fins específicos da prestação dos serviços e/ou cumprimento de qualquer uma das condições acordadas nas cláusulas deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA NOVAÇÃO
A falta de utilização, pelas partes, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe concede este Contrato, não se constituirá novação, nem importará em renúncia aos mesmos direitos e faculdades, mas mera tolerância para fazê-los prevalecer em qualquer outro momento ou situação.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA
O não cumprimento pelas partes das condições estabelecidas neste Contrato implicará a sua rescisão automática, arcando, a parte que der causa, com o ônus respectivo. O presente Contrato poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante comunicação à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO
Para dirimir qualquer questão oriunda deste Contrato, fica eleito o foro da Comarca de Salvador (BA), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
E, por estarem assim justo e contratado, assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Salvador, 15 de dezembro de 2025

Adriana Pereira Martins de Oliveira	**Luciano Santos Costa**
Gerente de Processos do IEL/BA	Diretor da RELEVO CONSTRUTORA LTDA

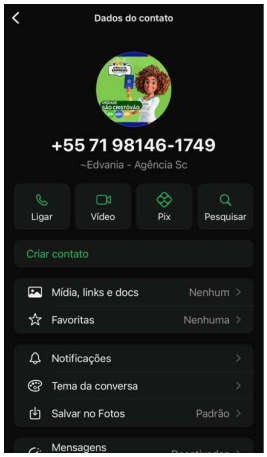
TESTEMUNHAS:

1.	**2.**
Nome: **Caio Bonfim Paim de Oliveira**	Nome: **Ricardo Sales De Jesus**
CPF: 051.756.475-04	CPF: 027.186.725-60

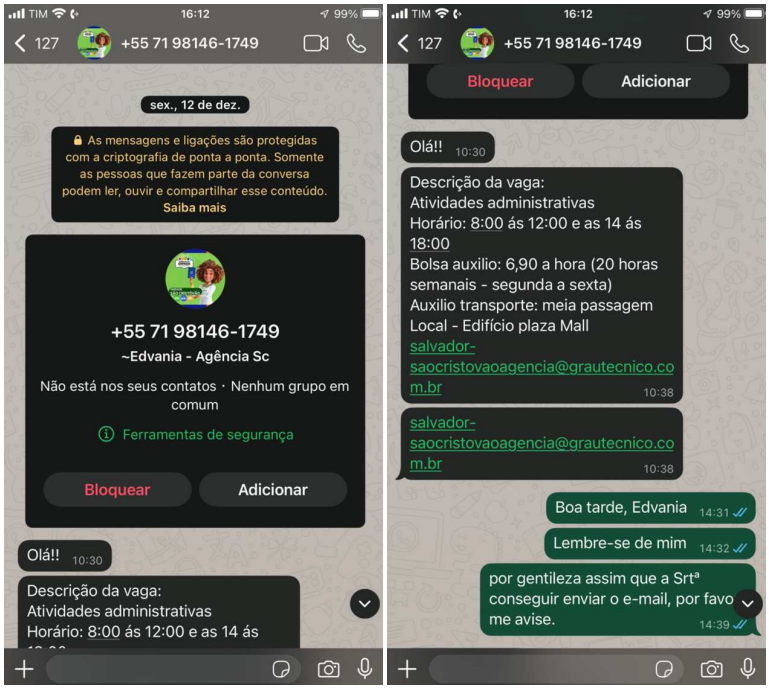
Documento assinado no Assinador FIEB. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portaldeassinaturas.fieb.org.br/validate/ZZTAG-3GHHM-HZB9W-YG46V.

DIVULGAÇÃO DE VAGA JOVEM APRENDIZ

GRAU TÉCNICO AGÊNCIA SÃO CRISTÓVAO – SALVADOR, BAHIA



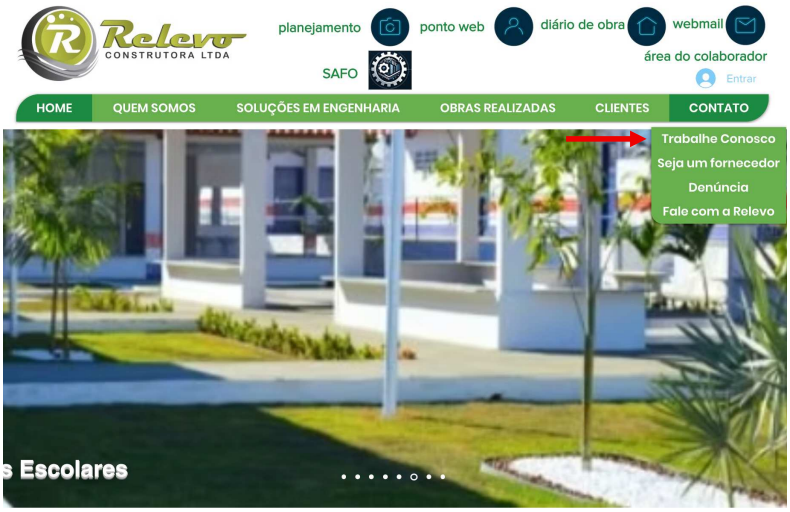




DIVULGAÇÃO DE VAGAS PARA JOVEM APRENDIZ

SÍTIO RELEVO CONSTRUTORA LTDA






Relevo
CONSTRUTORA LTDA
Entrar
HOME
QUEM SOMOS
SOLUÇÕES EM ENGENHARIA
OBRAS REALIZADAS
CLIENTES
CONTATO
Trabalhe Conosco
A Relevo está em constante processo de mudança e buscando profissionais diferenciados para compor seu quadro de colaboradores. Se você tem o perfil inovador e está disposto a encarar novos desafios, venha trabalhar com a gente.
OPORTUNIDADE PARA JOVEM APRENDIZ - CLIQUE E CADASTRE-SE
Conte-nos sobre você:
Nome
Email
Data de Nascimento
Celular
Este contato é WhatsApp?
Telefone 2
Endereço
Relevo
CONSTRUTORA LTDA
planejamento
ponto web
diário de obra
webmail
área do colaborador
SAFO
Entrar
HOME
QUEM SOMOS
SOLUÇÕES EM ENGENHARIA
OBRAS REALIZADAS
CLIENTES
CONTATO
Programa de Jovem Aprendiz
A Relevo acredita que grandes obras começam com grandes oportunidades. Por isso, estamos com cadastro aberto para Jovem Aprendiz, oferecendo a chance de aprender, crescer e iniciar a vida profissional em um ambiente que valoriza pessoas, ética e desenvolvimento
Conte-nos sobre você:
Nome
Email
Data de Nascimento
Celular
Este contato é WhatsApp?
Telefone 2
Enviar

Acompanhamento seleção de fornecedores

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online

Concorrência Eletrônica N° 90104/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 158720 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Propostas | Disputa | **Seleção de fornecedores**

1 OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO)
Sem benefícios ME/EPP
Homologado

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R$ 41.559.487,6100

Minha proposta | Todas as propostas | **Histórico de recursos**

Data limite para recursos
08/12/2025
Data limite para decisão
19/12/2025

Data limite para contrarrazões
11/12/2025

Recursos e contrarrazões

61.552.244/0001-71
61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
Recurso: cadastrado

Decisão do agente de contratação

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
17/12/2025 16:37

Fundamentação
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90104/2025 Trata a presente manifestação de resposta/decisão em face de recurso interposto pela empresa FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, referente ao resultado da Concorrência n° 90104/2025 para contratação de Obra de Construção do Pavilhão de Aulas e Infraestrutura do Campus Jequié, utilizando como metodologia o respeito à ordem dos fatos. I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE Em sede de admissibilidade do pedido, entende a Comissão, no que concerne ao prazo, haver possibilidade para tanto, diante da tempestividade do ato, uma vez que a licitante registrou intenção de recorrer via sistema e, posteriormente, encaminhou recurso dentro do prazo previsto na norma. II – DOS FATOS ALEGADOS A Recorrente alega, em síntese, que a empresa RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, ora Recorrida, descumpriu os requisitos de habilitação referentes à reserva de cotas para aprendizes e Pessoas com Deficiência (PCD). Sustenta, apresentando uma Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que o número de aprendizes inferior ao percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT é medida que desatende exigências editalícias, recaindo sob a Recorrida, inclusive, a prática de falsa declaração junto ao sistema Compras.gov.br A recorrente reforça seus argumentos com doutrina e jurisprudência, destacando o princípio da vinculação ao edital, que estabelece a obrigatoriedade de cumprimento das regras previstas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do processo. Assim, requer a reconsideração da habilitação da empresa RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA por descumprimento das normas editalícias. III – DO PEDIDO Requer a recursante: a) A procedência do recurso e o deferimento do pedido de desclassificação da recorrida; b) Remessa do recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão da Comissão; c) Realize diligência sobre o fato em questão, promovendo a verificação da regularidade do cumprimento das cotas legais pela empresa RECORRIDA, especialmente quanto à ausência de comprovação de esforços diligentes; IV – DA CONTRARRAZÃO A empresa recorrida apresentou as seguintes alegações: A RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA argumenta que cumpriu integralmente todas as exigências estabelecidas no edital da Concorrência Eletrônica nº 90104/2025, bem como os requisitos legais aplicáveis. Para sustentar essa afirmação, a empresa destaca que a cota de reserva para PCDs é aplicada para empresas com 100 (cem) ou mais funcionários, e que a RCI tem atualmente 88 funcionários, sendo então não enquadrada na obrigação de contratar pessoas com deficiência. Segundo a empresa, quanto aos aprendizes, argumentou que a base de cálculo deve excluir funções de nível técnico/superior, cargos de confiança, trabalho temporário e atividades insalubres/perigosas incompatíveis com a aprendizagem, resultando na inexistência de obrigatoriedade de contratação no cenário atual, que é de 88 funcionários, 4 com formação superior/técnica e 84 funcionários em situação de contratado temporário diante de obras em andamento. Pede a Recorrida que seja julgado improcedente o pedido. V – DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO Seguindo pela ordem dos apontamentos feitos pela empresa recursante, tem-se os seguintes entendimentos: 1) Da declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, inciso IV, estabelece que, na fase de habilitação das licitações, será exigida do licitante declaração de que cumpre as

controle externo, qual seja o TCU-Tribunal de Contas da União, consoante acórdão nº 523/2025, ao afirmar que a declaração do licitante possui presunção de veracidade e que a inabilitação não pode ocorrer com base exclusivamente em certidão do MTE que indique descumprimento da cota, sendo necessário considerar outros elementos e permitir o contraditório, isso não podendo haver no decorrer do processo licitatório, mas em fase posterior à contratação. Além do posicionamento do TCU, em recente análise, a Advocacia Geral da União (AGU), por meio do Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, orientou que, na fase de habilitação, é suficiente a apresentação da declaração mencionada, não sendo exigível, nesse momento, a comprovação efetiva do cumprimento da cota. A veracidade da declaração pode ser verificada posteriormente, como citado acima, especialmente durante a execução contratual. De todo modo, considerando a legislação vigente, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, esse estabelece a obrigatoriedade de preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência apenas para empresas com 100 (cem) ou mais empregados. A Recorrida, em sua defesa, registra possuir o quadro funcional de 88 (oitenta e oito) colaboradores, não incidindo, portanto, a obrigação do preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, a qual exige o quantitativo mínimo de 100 trabalhadores, conforme lei acima citada, não se apresentando, o presente registro da empresa, como meio suficiente a justificar o entendimento da Comissão, mas o que, de fato, prevê a legislação, tratando-se da apresentação da declaração Nesta fase processual, conclui-se, não se apresenta razoável a exigência de documentação diversa ou complementar daquelas expressamente previstas no instrumento convocatório, sob pena de, aí sim, haver violação ao princípio da vinculação ao edital. 2) Da cota de aprendizagem: O art. 429 da CLT determina a cota de 5% a 15% sobre as funções que demandem formação profissional. Contudo, a aplicação da norma não é puramente matemática sobre o total de funcionários; ela depende da análise da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e das exclusões legais. O Decreto nº 9.579/2018, em seu art. 52, e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), permitem a exclusão da base de cálculo das seguintes funções: 1. Funções que exijam habilitação de nível técnico ou superior; 2. Cargos de direção ou confiança; 3. Empregados sob regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974); 4. Atividades que exponham o aprendiz a riscos (insalubridade/periculosidade) incompatíveis com a menoridade, quando não houver possibilidade de eliminação do risco. A Recorrida, atuante no ramo da construção civil, demonstrou em suas contrarrazões que a vasta maioria de seu quadro (84 funcionários) é composta por trabalhadores temporários (vinculados ao término de obras específicas) ou que desempenham atividades de risco/operacionais incompatíveis com a aprendizagem prática segura para menores, sendo público e notório o quanto as atividades a ela correspondentes são penosas ou apresentam riscos. Ao subtrair essas categorias da base de cálculo, o número residual de funções que demandam aprendizagem não atinge o coeficiente necessário para a obrigatoriedade de contratação mínima de 1 (um) aprendiz. Ressalte-se que a Certidão do MTE apresentada pela Recorrente reflete dados quantitativos globais do e-Social, mas não realiza, de forma automática, a filtragem qualitativa das funções (CBO) que compõem a base de cálculo legal. Portanto, a certidão, por si só, não comprova irregularidade quando confrontada com as justificativas técnicas de exclusão da base de cálculo apresentadas pela empresa. Assim, a declaração firmada pela Recorrida no sistema de que "cumpre as exigências" é verídica, visto que, para a sua atual configuração funcional, a exigência legal é atendida (ainda que a cota numérica resultante seja zero). 3) Da necessidade de realização de diligência O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública poderá realizar diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Essa prerrogativa visa garantir a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados, sempre que houver fundada dúvida sobre a regularidade dos mesmos. Sendo assim, o processo administrativo licitatório deve obedecer ao princípio da celeridade processual, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e reforçado pelos princípios administrativos previstos na Lei nº 9.784/1999. A exigência de novas comprovações documentais além das que já possuem verificação pública eletrônica ou estão devidamente assinados e identificados não só viola esse princípio, mas também contraria o interesse público, ao prolongar desnecessariamente a fase recursal e comprometer a continuidade do certame, especialmente nesta época, tratando-se do fim do exercício, quando existe forte receio de haver perda de recursos por impossibilidade de se promover o empenho. Além disso, o interesse público exige que a Administração busque a melhor proposta para a execução do contrato, evitando entraves burocráticos que atrasem a seleção da empresa capacitada. Portanto, exigir documentação adicional sem indícios concretos de irregularidades é contrário ao princípio da eficiência e celeridade, podendo acarretar prejuízo para o trâmite do processo. Em relação a alegação, por arte da Recorrida, de que a recorrente tenta tumultuar o certame, entende-se que essa está a exercer seu direito de manifestação, registrando sua intenção de recorrer via sistema e, posteriormente, encaminhando recurso dentro do prazo previsto na norma e expondo as suas razões, nada causando estranheza a esta Instituição, a qual detém o perfil de acolher os que se utilizam dos remédios legais a fim de verem os atos administrativos revistos, caso a razão lhes acompanhe.. No presente caso, não se vê causa para acolhimento dos pedidos postulados, podendo, esta Instituição averiguar, no curso da execução do contrato, a necessidade de cumprimento de tal exigência, de sorte que, por tudo quanto exposto, a Comissão conhece do recurso apresentado pela empresa FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, eis que tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos da motivação e fundamentação acima expressas, mantendo, assim, o resultado proclamado, remetendo os autos à apreciação da Magnífica Reitora, enquanto autoridade hierárquica, para decisão final. A comissão.

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	17/12/2025 16:54

Fundamentação
Diante dos fatos apresentados na peça recursal, na peça de contrarrazão e na decisão da comissão responsável, DECIDO pela manutenção da não procedência do recurso.

Voltar

Acompanhamento seleção de fornecedores

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online

Concorrência Eletrônica N° 90008/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 158717 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Propostas | Disputa | **Seleção de fornecedores**

1 OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO)
Homologado

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R$ 2.256.482,4600

Minha proposta | Todas as propostas | **Histórico de recursos**

Data limite para recursos
15/12/2025
Data limite para decisão
08/01/2026

Data limite para contrarrazões
18/12/2025

Recursos e contrarrazões

61.552.244/0001-71
61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
Recurso: cadastrado

07.067.843/0001-54
HEN-CONSTRUCOES E SERVICOS EM EDIFICACOES LTDA
Recurso: não registrado

Decisão do agente de contratação

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
19/12/2025 11:38

Fundamentação
DECISÃO ADMINISTRATIVA Processo: Concorrência Eletrônica nº 90008/2025 – UFOB Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI Recorrida: L. Gonçalves Empreendimentos LTDA DA TEMPESTIVIDADE O recurso e contrarrazões são tempestivos, tendo sido interpostos dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previstos. Estão presentes os pressupostos de legitimidade e interesse, razão pela qual devem ser conhecidos. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Contratação que classificou e habilitou a empresa L. Gonçalves Empreendimentos LTDA. O Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida descumpre as cotas legais destinadas a Pessoas com Deficiência (PCD) e Aprendizes, baseando sua alegação em certidões extraídas do sistema eSocial/Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indicariam um quantitativo inferior ao exigido pelas Leis nº 8.213/1991 e nº 10.097/2000. A Recorrida apresentou contrarrazões, argumentando que cumpriu integralmente as exigências do edital ao fornecer a declaração de cumprimento das referidas cotas, conforme previsão contida no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Alega ainda que as certidões apresentadas pelo Recorrente não possuem efeito inabilitatório automático e que a exigência de documentos não previstos no edital violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO A Suficiência da Declaração e a Vinculação ao Edital O cerne da controvérsia reside na validade da declaração de cumprimento de cotas para fins de habilitação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, inciso IV, estabelece que poderá ser exigida do licitante tão somente uma declaração de que cumpre as exigências de reserva de vagas para PCD e aprendizes. Dessa forma, a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º), o que impede a exigência de documentos ou certidões comprobatórias adicionais na fase de habilitação se estas não estiverem expressamente previstas no edital. A recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou qualquer comprovação de esforços diligentes para o cumprimento da exigência legal na fase de habilitação. Esclarece-se, entretanto, que no edital ficaram previstas apenas as seguintes exigências: "4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". (...) "8.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que

convocatório. Ressalta-se, adicionalmente, o comentário registrado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União no âmbito do Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços da Lei nº 14.133, de 2021: "É vedada a inclusão de requisitos que não tenham suporte nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021". Ora pois, acolher o pedido do Recorrente para inabilitar a Recorrida com base em documento não exigido pelo edital configuraria: 1 - Ofensa ao Princípio da Legalidade, por criar restrição sem amparo normativo no instrumento convocatório. 2 - Violação ao Princípio da Competitividade, ao restringir indevidamente a participação de licitante que cumpriu as formalidades exigidas. 3 - Desrespeito ao Princípio da Boa-fé Objetiva, que presume a veracidade das declarações prestadas pelos licitantes até prova robusta em contrário, a ser apurada em processo administrativo próprio, se necessário. É vedado ao agente de contratação agir sem determinação legal ou em desconformidade com o instrumento convocatório. Tal conduta afronta diretamente o princípio da legalidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar nos limites expressamente autorizados pela lei. Assim, qualquer exigência ou decisão que extrapole as disposições legais ou editalícias configura vício insanável, sujeitando o agente às responsabilidades previstas na legislação. A vinculação ao edital e à lei é garantia da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade do certame. Ademais, a Universidade Federal do Oeste da Bahia não é o órgão competente para fiscalizar a regularidade trabalhista das empresas participantes do certame. Essa atribuição é exclusiva dos órgãos de inspeção do trabalho, conforme previsto nas normas específicas. À Administração cabe apenas verificar o cumprimento das exigências editalícias, limitando-se à análise dos documentos previstos no instrumento convocatório. Qualquer tentativa de ampliar essa competência, exigindo documentos não previstos ou realizando fiscalização material, configuraria extrapolação de atribuições e vício insanável no procedimento. Considerando que a empresa L. Gonçalves Empreendimentos LTDA apresentou todas as declarações exigidas pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021, não cabe à Administração inabilitá-la com base em requisitos secundários trazidos por outro licitante. A manutenção da decisão de habilitação é medida que se impõe para garantir a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa. DECISÃO Ante o exposto, decido IMPROCEDENTE o recurso apresentado por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e classificou a empresa L. Gonçalves Empreendimentos LTDA no certame, posicionamento que faço subir à Autoridade Competente para decisão final. Pregoeira

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	19/12/2025 16:09

Fundamentação

Após análise do recurso interposto pelo licitante 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CNPJ 61.552.244/0001-71, e, considerando os fatos explicitados na fundamentação da Pregoeira, elaborada juntamente com a equipe de apoio, NEGO provimento do recurso administrativo interposto e MANTENHO a decisão da Pregoeira.

Voltar

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90011/2025

PROCESSO ADMINISRATIVO Nº 214/2025

RECORRENTE: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI

JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto por **Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI (CNPJ nº 61.552.244/0001-71)** contra decisão que **classificou/habilitou** a empresa **RELEVO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 09.102.297/0001-70)** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90011/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de construção civil/engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos da Rua José da Silva Gotardo e a Avenida Noé Junqueira de Souza no Município de Caetité-BA.

Em síntese, o Recorrente sustenta que a Recorrida teria **prestado declaração inverídica** no Compras.gov quanto ao cumprimento de reserva legal (com ênfase na **cota de aprendizes**), apontando **certidão/documento do MTE** que indicaria quantitativo inferior ao mínimo do art. 429 da CLT, defendendo que isso configuraria **requisito de habilitação** à luz do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida apresentou **Contrarrazões**, afirmando que: (i) o **Edital** prevê que as declarações de reservas legais são prestadas **em campo próprio do sistema**, inclusive declaração específica de aprendiz (subitem 4.4.8); (ii) eventual falsidade enseja **sanções** (subitem 4.6); e (iii) não se pode exigir, na habilitação, documento não previsto no instrumento convocatório.

O Edital disciplina o processamento recursal, com prazo recursal de **03 (três) dias úteis**, recurso pelo sistema e efeito suspensivo, nos termos dos arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021.

II. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, interesse, manifestação e razões no prazo e na forma do Edital), **CONHEÇO** do Recurso.

III. MÉRITO

III.1 DO REGIME EDITALÍCIO: DECLARAÇÃO EM CAMPO PRÓPRIO (APRENDIZ) E SANÇÕES POR FALSIDADE

O Edital é expresso ao exigir, no cadastramento da proposta, declaração em campo próprio do sistema, incluindo a declaração de que o licitante cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei e em outras normas específicas para aprendiz (subitem 4.4.8).

Também prevê que a falsidade das declarações relativas aos itens 4.4/4.5 sujeitará o licitante às sanções da Lei nº 14.133/2021 e do Edital (subitem 4.6).

Assim, do ponto de vista estritamente procedimental, a exigência editalícia para a matéria "aprendiz" se satisfaz com a declaração no sistema, reservando-se a apuração de eventual falsidade ao rito próprio sancionatório.

III.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE "CRIAR" REQUISITO DOCUMENTAL NA HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Recorrente pretende que a Administração utilize, na fase de julgamento/habilitação, documentos externos (certidão MTE) como causa automática de inabilitação. Contudo, o próprio instrumento convocatório delimitou o modo de comprovação (declaração no sistema), prevendo sanção para o caso de falsidade, sem instituir a exigência de certidão como documento habilitatório adicional para "aprendiz".

Acolher o recurso para inabilitar a Recorrida com base em documento não exigido no edital, nesta etapa, implicaria indevida ampliação das exigências e violação à vinculação ao instrumento convocatório (além de potencial restrição à competitividade), como bem pontuado nas contrarrazões.

III.3 DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE: NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRÓPRIA, COM CONTRADITÓRIO

A alegação de que a Recorrida teria prestado declaração inverídica é grave, mas não se resolve automaticamente no âmbito do julgamento do recurso, pois demanda apuração formal, com garantia de contraditório e ampla defesa.

O Edital prevê infração por apresentar declaração falsa durante a licitação e autoriza aplicação de sanções mediante prévia defesa, inclusive com previsão de processo de responsabilização para sanções mais graves (como impedimento/inidoneidade), conduzido por comissão, com intimação do interessado para defesa e indicação de provas.

Logo, ainda que existam documentos trazidos pelo Recorrente, a consequência jurídica adequada, em tese, é encaminhamento para análise/apuração específica (se reputados suficientes como indícios), e não a inabilitação imediata nesta fase, especialmente quando o Edital

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações

estruturou a exigência como declaração (4.4.8) e reservou a resposta institucional para sanção após apuração (4.6 e capítulo de sanções).

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Conheço do Recurso Administrativo interposto por **Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI**, por preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, **nego provimento ao recurso,** mantendo a decisão que classificou/habilitou a **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que o Edital prevê a declaração de cumprimento de reserva legal para aprendiz em campo próprio do sistema (subitem 4.4.8), e não autoriza a inabilitação, nesta etapa, por exigência documental não prevista.

Por cautela administrativa, os documentos trazidos no recurso quanto à suposta falsidade/descumprimento devem ser encaminhados ao setor competente para avaliação de eventual instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, se presentes indícios mínimos, observando-se o rito com prévia defesa e demais regras editalícias de responsabilização.

Em virtude do indeferimento do recurso protocolado, encaminho os autos do processo à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Caetité, 06 de fevereiro de 2025.

Rosemeire de Pereira de Souza
Agente de Contratação

Após análise do recurso interposto, e considerando os fatos apresentados na fundamentação da Agente de Contratação, profiro a seguinte decisão, nos termos do §Único, do Art. 166, da Lei Federal 14.133/21:

() Reviso a decisão da Agente de Contratação
() Mantenho a decisão da Agente de Contratação

Valtécio Neves Aguiar
Prefeito Municipal